



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.006164/2009-15
Recurso nº 918.674 De Ofício
Acórdão nº 1402-00.979 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EVADIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2005

OMISSÃO DE RECEITAS. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL. CARACTERIZAÇÃO INDIRETA. ÔNUS DO FISCO.

Cabe à autoridade lançadora embasar com provas e indícios a ocorrência de omissão de receitas não verificada diretamente, nem decorrente de presunção legal.

OMISSÃO DE RECEITA. DIFERENÇA DE ESTOQUE. PREVISÃO LEGAL.

Insubsiste a exigência quando o autuante não adota o critério determinado pela norma para verificar a hipótese autorizativa da presunção de omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Processo nº 19515.006164/2009-15
Acórdão n.º **1402-00.979**

S1-C4T2
Fl. 198

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

CÓPIA

Relatório

A Fazenda Nacional recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 5ª Turma da DRJ São Paulo I/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 34 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Em decorrência de ação fiscal, a contribuinte acima identificada foi autuada em 18/12/2009 (fls. 86, 91, 96 e 101), e intimada a recolher o crédito tributário constituído relativo ao IRPJ, à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), multa proporcional e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos em 31 de dezembro de 2005.

2. Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 80 e 81), a contribuinte omitiu receitas no montante de R\$27.275.027,46 porque a fiscalização rejeitou a justificativa apresentada pela fiscalizada para explicar o motivo da diferença entre o estoque final em 31/12/2005, escriturado no Livro de Inventário no montante de R\$4.359.843,80, e o estoque final constante no balanço geral encerrado em 31/12/2005, cujo saldo contábil foi de R\$31.634.871,26

3. Tendo em vista o apurado, foram lavrados, conforme preceitua o artigo 90 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, os seguintes Autos de Infração:

3.1. IRPJ (fls. 85 a 88) com base nos artigos 249, inciso II, 251, 261, 274, 279, 286, 288 e 289 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR1999), 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e 41 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, formalizando crédito tributário calculado até 30/11/2009 no montante de R\$8.834.198,48;

3.2. PIS (fls. 89, 91 a 92) com base nos artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, formalizando crédito tributário, calculado até 30/11/2009, no montante de R\$988.013,31;

3.3. COFINS (fls. 100 a 102) com base nos artigos 1º, 3º e 5º da Lei nº 10.833/2003, formalizando crédito tributário, calculado até 30/11/2009, no montante de R\$4.550.849,22;

3.4. CSLL (fls. 95 a 97) com base nos artigos 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 10 da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, 28 da Lei nº 9.430/1996 e 37 da Lei nº 10.637/2002, formalizando crédito tributário, calculado até 30/11/2009, no montante de R\$3.199.279,70.

4. O enquadramento legal da multa de ofício aplicada no percentual de 75% é o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (fls. 84, 90, 94 e 99). O enquadramento legal dos juros de mora são os artigos 6º, § 2º, 28 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996 (fls. 84, 90, 94 e 99).

5. Irresignada com os lançamentos, em 18 de janeiro de 2010, a empresa apresentou, representada por procuradora (fls. 122 a 140), a impugnação de fls. 110 a 122, instruída com documentos de fls. 123 a 174, na qual alega, em síntese, o seguinte:

5.1. a diferença apontada pela fiscalização tem como origem aparelhos de telefonia celular de tecnologia mais antiga (CDMA), fabricados em Manaus pela empresa industrial do grupo, mas que lá não podiam permanecer devido à agressiva umidade, e cujo valor era menos que 50% do valor de seus insumos, pois a maioria dos consumidores A época já preferia a tecnologia nova totalmente digital (GSM) e que foram transferidos pelo preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, conforme a legislação dos tributos indiretos sobre preço de transferência entre empresas interdependentes;

5.2. sabia-se de antemão que a impugnante não lograria obter pela mercadoria o valor pelo qual ela lhe estava sendo vendida e, ao final, quando se conseguisse passar a mercadoria para frente haveria inexoravelmente que acontecer um ajuste de contas entre as duas empresas para repassar para a fabricante o prejuízo da operação desastrada;

5.3. "usou-se o preço de venda de algumas poucas unidades que já haviam sido entregues as operadoras antes da debandada de fuga da tecnologia CDMA, fazendo incidir sobre este valor todos os tributos, diretos e indiretos";

5.4. ao entrar no estoque a mercadoria foi escriturada pelo valor da Nota Fiscal, subdividido em dois valores: parte como custo propriamente dito correspondente ao que seria razoável pagar por ela no mercado naquele momento e o restante numa conta titulada como despesas de aquisição dentro do próprio grupo de contas do estoque, mas fora do inventário em si, correspondente ao sobrevalor exigido pela legislação que regula o preço de transferência entre empresas interdependentes;

5.5. na venda, a impugnante baixou a mercadoria do estoque (o Livro Registro de Inventário reflete isso), apurando seu resultado entre o preço efetivo da venda contra o valor registrado como custo da mercadoria, permanecendo no ativo contábil o valor de sobrepreço, que seria objeto de um ajuste no final com o fabricante/fornecedor, não tendo a contribuinte levado este prejuízo ao seu resultado, nem tirado qualquer proveito na apuração do imposto, o que poderia ter feito, mas manteve a diferença no ativo por representar um direito contra sua fornecedora, conforme acordo prévio entre as partes;

5.6. o levantamento específico de estoque previsto no artigo 41 da Lei nº 9.430/1996, único artigo citado no enquadramento legal que trata de uma hipótese de presunção de omissão de receitas, não foi feito, nem guarda qualquer relação com o procedimento adotado pela fiscalização, já que o levantamento específico identifica as entradas e saídas de material para conferir se os saldos de existência física são

compatíveis com as entradas e com as saídas escrituradas nos livros;

5.7. o próprio Termo de Verificação Fiscal confirma que o Livro Registro de Inventário da impugnante reflete a absoluta verdade dos fatos;

5.8. a fiscalização questiona uma diferença de valor (não de quantidade) entre o Livro de Inventário e o Balanço Patrimonial, mas não uma diferença de existência física de qualquer item do estoque, o que de imediato afasta a aplicação do artigo 41 da Lei nº 9.430/1996;

5.9. não houve qualquer tentativa de manter o produto no estoque para esconder a receita correspondente a sua venda, que foi integralmente reconhecida no resultado do exercício, e a existência física da mercadoria foi baixada dos inventários, uma vez que foram emitidas as Notas Fiscais de Venda correspondentes;

5.10. fica descartada qualquer relação entre a hipótese legal do artigo 41 da Lei nº 9.430/1996 e o fato concreto, pois a fiscalização não encontrou nos estoques físicos mercadorias que ali não deveriam estar conforme os estoques escriturais, nem deixou de encontrar mercadorias que ali deveriam estar para respaldar o que estava nos livros, havendo uma consonância perfeita entre a existência física e as escriturais;

5.11. "nem mesmo uma analogia é possível entre o fato concreto e o que está na lei, pois o que está embasando a presunção de omissão de receita na lei é que não estando mais no estoque as mercadorias que ali deveriam estar, permite, sem provas, presumir ter sido estas mercadorias vendidas sem o correspondente registro das receitas, ou, ainda, estando ali mercadorias sem o devido registro nos livros permitiria se imaginar a existência de recursos A margem da escrituração, o que também redundaria em omissão de receitas";

5.12. estão à disposição do Fisco as notas fiscais de vendas emitidas regularmente pelo fabricante, das quais foram anexadas algumas (fls. 169 a 174);

5.13. comunicou à fiscalização, conforme documento anexado (fl. 168), sobre a condição resolutória que pendia sobre a venda entre o fabricante e a impugnante e que era, como já explicado, as condições que a impugnante conseguisse em razão da mudança de tecnologia no mercado que desvalorizara radicalmente os produtos;

5.14. apesar da pendência, o fabricante reconheceu em seu resultado a venda efetuada, sem realizar qualquer prejuízo, computando a receita constante das notas fiscais emitidas sem qualquer abatimento ao mesmo tempo em que apurou o custo efetivo do produto, sem diferir, nem antecipar;

5.15. a impugnante, por sua vez, registrou as mercadorias em seu inventário pelas quantidades e valores constantes dos documentos fiscais e dos conhecimentos de embarque e as manteve até conseguir vendê-las pelo preço possível, emitindo as correspondentes notas fiscais, cujos canchotos de entrega estão A disposição da administração tributária, e dando baixa na contabilidade e no registro de inventário, sempre com base na nota fiscal, sem a intenção de iludir quem quer que seja;

5.16. neste momento poderia ter realizado um prejuízo enorme afetando diretamente a base de cálculo dos impostos e contribuições, mas não o fez, pois não computou no resultado do exercício o custo do inventário que transferiu para outra conta do ativo dentro do grupo de estoque representativa do direito que tinha contra o fabricante formalizado por ocasião do recebimento da mercadoria no valor de R\$27.275.027,46;

5.17. até este momento não houve omissão de receitas ou qualquer outro prejuízo foi dado A Fazenda Pública, mas ao contrário as duas empresas apresentaram resultados maiores que os reais, o fabricante ao reconhecer resultado que já sabia que não se realizaria e a impugnante ao não apropriar como seu o prejuízo já realizado na venda para terceiros, tendo se antecipado resultado que no momento da fiscalização já estava patente não se ter realizado;

5.18. a contabilização final do acerto entre as partes não provocará alguma tributação que, eventualmente pudesse ter sido postergada ou até mesmo dissimulada, já que o valor registrado no ativo da impugnante será baixado contra seu "Contas a Pagar", onde está registrada a dívida com o fabricante pela compra das mercadorias, não afetando contas de resultado e o fabricante, por sua vez, terá que transformar em despesa a parcela do seu Contas a Receber que não se realizou, o que fará com que faça um ajuste no resultado já oferecido A tributação e que não se realizou; e

5.19. "faltou à fiscalização analisar com mais cuidado frente à legislação em vigor o que de fato aconteceu e não teria tirado a conclusão desastrosa que tirou".

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 16-25.664 (fls. 178-186) de 10/06/2010, por unanimidade de votos, julgou procedente a impugnação apresentada, exonerando na totalidade o crédito tributário em litígio. A decisão foi assim ementada.

“OMISSÃO DE RECEITAS. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL. CARACTERIZAÇÃO INDIRETA. ÔNUS DO FISCO. Cabe à autoridade lançadora embasar com provas e indícios a ocorrência de omissão de receitas não verificada diretamente, nem decorrente de presunção legal.

OMISSÃO DE RECEITA. DIFERENÇA DE ESTOQUE. PREVISÃO LEGAL. Improcede a exigência quando o autuante

Processo nº 19515.006164/2009-15
Acórdão n.º **1402-00.979**

S1-C4T2
Fl. 203

não adota o critério determinado pela norma para verificar a hipótese autorizativa da presunção de omissão de receita.”

Nos termos da legislação em vigor, aquele Colegiado recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso de ofício é assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 1ª Turma da DRJ São Paulo I/SP que exonerou na totalidade o crédito tributário constituído pelos autos de infração constantes do presente processo.

Assim se pronunciou aquele Colegiado:

“6. Para se analisar o litígio contido no presente processo que trata de omissão de receitas, inicialmente é necessário dizer que ha duas espécies de constatação de omissão de receitas: a direta e a indireta.

7. A primeira ocorre sempre que a própria omissão de receitas ficar comprovada. Por exemplo: a fiscalização constata que notas fiscais emitidas não foram escrituradas, nem declaradas, ou que pagamentos de clientes não foram contabilizados.

8. Já na segunda espécie, não é a própria omissão que fica caracterizada, mas um outro fato contábil ou extracontábil, que tem relação lógica com omissão de receitas. Dito de outra forma: há uma presunção de que ocorreu omissão de receitas. Esta espécie pode ser de duas subespécies: a omissão de receitas decorrente de presunção legal e a omissão de receitas decorrente de presunção pura e simples acompanhada de provas indiciárias. Para que ocorra a primeira subespécie de omissão de receitas indireta basta que a lei diga que determinado fato a caracteriza. Já a decorrente de presunção pura e simples necessita o reforço de provas indiciárias. Note-se que a necessidade da existência de lei ou de provas indiciárias decorre de que nem todo fato contábil ou extracontábil caracteriza omissão de receitas ainda que se construa um raciocínio lógico-abstrato que "demonstre" a omissão de receitas, pois ao mesmo tempo haverá a possibilidade deste mesmo fato contábil ou extracontábil não representar omissão de receitas.

9. Se ocorrer esta última hipótese (não existir omissão de receitas juntamente com o fato que, em regra, denota omissão de receitas) numa presunção legal de omissão de receitas, o contribuinte tem a possibilidade de comprovar esta situação. Isto é a chamada "inversão legal do ônus da prova" perfeitamente aceita pelo nosso ordenamento jurídico, estando regulada também no artigo 334, inciso IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil — CPC), aplicado subsidiariamente ao Decreto nº 70.235/1972 no Processo Administrativo Fiscal:

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(..)

IV— em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

10. Se, por outro lado ocorrer numa presunção pura e simples acompanhada de provas indiciárias, o sujeito passivo poderá apresentar provas indiciárias a seu favor que serão contrapostas aos elementos colhidos pelo Fisco.

11. São omissões de receitas decorrentes de presunções legais as hipóteses de depósitos bancários de origem não comprovada (artigo 42 da Lei nº 9.430/1996), passivo não comprovado, passivo já pago e não baixado, saldo credor de caixa, pagamentos a terceiros não escriturados (artigo 40 da Lei nº 9.430/1996 e artigo 281 do RIR/1999), suprimimento de caixa não comprovado (artigo 282 do RIR/1999) e levantamento quantitativo por espécie mais conhecido por auditoria de estoque (artigo 41 da Lei nº 9.430/1996). Observe-se que esta subespécie de omissão de receitas (presunção legal), pelo próprio fato de necessitar estar prevista em lei, é "*numerus clausulus*", ou seja, existe em número limitado. Já as presunções puras e simples acompanhadas de provas indiciárias, pela própria diversidade das situações e provas, não estão limitadas a determinado número ou tipo.

12. Esta classificação de presunção de omissão de receitas é utilizada pelo antigo Conselho de Contribuintes (explícita ou implicitamente), atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em seus julgados, conforme se depreende das seguintes ementas:

"IRPJ E OUTROS - OMISSÃO DE RECEITAS - PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS - ANO DE 1996 - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - DECADÊNCIA - PRELIMINAR SUPERADA - Somente a partir do ano-calendário de 1997 passou a vigorar a Lei nº 9.430/96, que previu esta hipótese de infração em seu art. 40. Para o ano de 1996 trata-se de presunção pura e simples, a necessitar de reforço de provas indiciárias, que, somadas, pudessem levar à caracterização da infração. Preliminar de decadência superada em função da apreciação do mérito." (Acórdão 108-07.799, Oitava Câmara, de 12/05/2004, relator José Carlos Teixeira da Fonseca)

"IRPJ - ANO-BASE DE 1991 - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO NÃO COMPROVADO - Até o ano-calendário de 1996, a existência de "passivo não comprovado" não comportava a aplicação direta da presunção legal de omissão de receitas, sem que o trabalho fiscal investigasse os reais efeitos do fato. O parágrafo único do art. 228 do RIR/94 não tinha sustentação (Acórdão 107-07.772, Sétima Câmara, sessão de 16/09/2004, relator Luiz Martins Valero)

13. Em qualquer dos casos, não se desobriga a autoridade de comprovar o(s) fato(s) que dá(ão) origem à omissão de receitas: ou aquele definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção *juris tantum*, ou aqueles outros, direta ou indiciariamente, mas sempre concretamente evidenciadores da materialidade da infração.

14. Pois bem, feita esta classificação, cabe definir em qual espécie se enquadra (ou não se enquadra) a Omissão de Receitas descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 80 e 81. Facilmente percebe-se que não se trata de uma omissão de receitas constatada diretamente, pois o que a fiscalização descobriu de plano foi uma diferença, no montante de R\$27.275.027,46 em 31/12/2005, entre os valores de estoque final escriturado no Livro de Inventário (R\$4.359.843,80) e o constante no balanço geral (R\$31.634.871,26). Também não se trata de uma omissão de receitas constatada por meio de presunção simples, porque além de não haver nenhum outro elemento ou indício que indiquem ter havido omissão de receitas, a autoridade fiscal não explica porque a diferença observada representa omissão de receitas. Neste ponto, cabe reproduzir todo o texto da motivação para o ato

administrativo do lançamento dos tributos discutidos no presente processo, no valor total atualizado até 30/11/2009 de R\$17.572.340,71:

"1. DIFERENÇA DE ESTOQUE

Conforme Termo de Intimação IV, o contribuinte foi regularmente intimado no prazo de 10 (dez) dias a demonstrar a diferença apurada entre o estoque final em 31/12/2005 escriturado no Livro de Inventário no montante de R\$4.359.843,80 e o estoque final constante no balanço geral encerrado em 31/12/2005 cujo saldo contábil é de R\$31.634.871,26, acarretando diferença no importe de R\$27.275.027,46.

Em resposta a intimação IV, o contribuinte alegou que essa diferença foi contabilizada (sic) em separado do custo numa conta específica do balancete, dentro do grupo de Estoques (conta 1.30.01.10.0050 — Entradas p/ Desp. Aquis. Fret. Carr. E Seg.) e que por problemas de ordem financeira este desconto ainda não foi concedido pela Evadin Indústrias Amazônia S/A decorridos 4 anos aproximadamente.

Assim sendo, diante dos argumentos apresentados, rejeitamos as justificativas e a diferença de R\$ 27.275.027,46 corresponde (sic) ao valor não justificado deverá ser considerado presunção de omissão de vendas."

15. Observe-se que a autoridade fiscal não diz porque rejeita as justificativas da contribuinte.

16. Diante disto, somente restaria a omissão de receitas constatada por meio de presunção legal, método de apuração este que foi o escolhido pelo auditor fiscal ao inserir o artigo 41 da Lei nº 9.430/1996 no enquadramento legal da autuação (fls. 80 e 87). O artigo 41 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que a omissão de receita poderá ser determinada a partir de levantamento por espécie das quantidades de produtos, o que não se confunde com simples constatação de diferença de valor entre o Livro de Inventário e o Balanço Geral. É o método conhecido pelo nome de auditoria de estoques ou de produção. O artigo 41 da Lei nº 9.430/1996 assim o prevê:

Art. 41. A omissão de receita poderá, também, ser determinada a partir de levantamento por espécie das quantidades de matérias-primas e produtos intermediários utilizados no processo produtivo da pessoa jurídica.

§ 1º Para os fins deste artigo, apurar-se-á a diferença, positiva ou negativa, entre a soma das quantidades de produtos em estoque no início do período com a quantidade de produtos fabricados com as matérias-primas e produtos intermediários utilizados e a soma das quantidades de produtos cuja venda houver sido registrada na escrituração contábil da empresa com as quantidades em estoque, no final do período de apuração, constantes do livro de Inventário.

§ 2º Considera-se receita omitida, nesse caso, o valor resultante da multiplicação das diferenças de quantidades de produtos ou de matérias-primas e produtos intermediários pelos respectivos preços médios de venda ou de compra, conforme o caso, em cada período de apuração abrangido pelo levantamento.

§ 3º Os critérios de apuração de receita omitida de que trata este artigo aplicam-se, também, às empresas comerciais, relativamente às mercadorias adquiridas para revenda. (negrito meu)

17. Do exposto, observa-se que, por este método de auditoria, em síntese, efetua-se um levantamento das quantidades de produtos em estoque inicial +

adquiridos (compras) e os compara, no final do período, com os produtos alienados (vendas) + produtos em estoque final, tributando-se eventual diferença na quantidade de produtos, como omissão de receitas.

18. Entretanto, a hipótese legal para presumir que houve omissão de receitas contida no artigo 41 da Lei nº 9.430/1996 não ocorre no presente caso. Como já dito, o artigo 41 da Lei nº 9.430/1996 diz que diferença de **quantidade** de produtos no estoque é que caracteriza omissão de receitas e, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fl. 80), o procedimento se limitou a comparar os valores de estoque final escriturado no Livro de Inventário e o valor constante no Balanço Geral, inobservando totalmente a metodologia de auditoria disciplinada no artigo 41 da Lei nº 9.430/1996.

19. Observe-se que isso não significa que o fato de o contribuinte não comprovar lançamentos contábeis possa ficar sem nenhuma consequência tributária. A principal delas é a possibilidade do lucro ser arbitrado nos termos do artigo 530 do RIR/1999, método de apuração do lucro que não foi o utilizado no presente caso.

20. Acrescente-se ainda que as outras normas que constam no Termo de Verificação Fiscal e no Auto de Infração (artigo 24 da Lei nº 9.249/1995, artigos 249, inciso II, 251, parágrafo único, 261, 274, 279, 288 e 289 do RIR/1999) não tratam de omissão de receitas decorrente de presunção legal (o artigo 286 do RIR/1999 é a reprodução no regulamento do artigo 41 da Lei nº 9.430/1996).

21. Assim dispõe o artigo 333 do CPC, como já dito aplicado subsidiariamente no processo administrativo fiscal, sobre o ônus da prova:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (negrito meu)

22. No presente caso, a fiscalização, que é o autor do procedimento fiscal, não prova, nem ao menos de maneira mínima, seu direito ao crédito tributário formalizado no presente processo. Não há prova direta, nem prova indiciária embasadora de presunção simples, nem presunção legal aplicada correta e oportunamente.

23. Diante disto, é até desnecessário analisar a impugnação, já que o lançamento é deficiente por si próprio. Cabe apenas dizer que a explicação dada pela contribuinte é verossímil, pois conforme pesquisas na internet, à época dos fatos geradores ora discutidos (ano-calendário 2005), estava ocorrendo um aumento de mercado para a tecnologia de aparelhos de telefonia celular GSM e a AIKO (marca da contribuinte), que já comercializou no Brasil aparelhos CDMA, atualmente somente comercializa aparelhos GSM. Independentemente disto, é de conhecimento geral que as mudanças e novidades no mercado de aparelhos celulares é muito rápida, o que com certeza desvaloriza os modelos antigos. Além disto, é verdade que o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI - Decreto nº 4544, de 26 de dezembro de 2002) exige que as transferências de mercadorias entre empresas interdependentes sejam realizadas pelo preço corrente no mercado atacadista do remetente:

Art. 136. O valor tributável não poderá ser inferior:

I - ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente quando o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio remetente ou a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência (Lei nº 4.502, de 1964, art. 15, inciso I, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 5ª);

(...)

24. Também não é estranho que uma empresa fique devendo a outra empresa do mesmo grupo econômico por quatro ou mais anos.

25. Em face do exposto, voto para que se julgue **PROCEDENTE** a impugnação apresentada contra os lançamentos discutidos neste processo.”

Entendo que a decisão recorrida está devidamente motivada e os seus fundamentos de fato e de direito, que peço vênia ao autor para adotá-los no presente julgado, não merecem reparos, pelo que encaminho o meu Voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2012.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.